



Número: **0824036-46.2025.8.10.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **19/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO EXPRESSO NOVE EIRELI (AUTOR)		PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA (ADVOGADO) GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16211 7943	05/11/2025 17:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
11ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís/MA

Secretaria: (98) 2055-2572/2055-2573

E-MAIL: [secciv11\\_slz@tjma.jus.br](mailto:secciv11_slz@tjma.jus.br)

PROCESSO: 0824036-46.2025.8.10.0001

AÇÃO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: VIACAO EXPRESSO NOVE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA - CE45626,  
PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA - CE43277

## DECISÃO

### Vistos.

VIAÇÃO EXPRESSO NOVE EIRELI ajuizou pedido de autofalência.

Em razão da presença dos requisitos previstos no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações de Empresas - LFRE), teve seu pedido autorizado, por meio de sentença, lançada no ID160342004.

A falida ingressou com manifestação acerca da relação nominal de credores, no ID160898090.

Houve pedido de habilitação dos créditos fazendários do Estado do Maranhão (ID161638687) e Município de São Luís/MA (ID164926276).

Além disso, compareceu aos autos, LUCIANO HENRIQUE ALEIXO COSTA, para informar que ingressou com ação de embargos de terceiros, distribuídos por dependência (Processo nº 0834605- 09.2025.8.10.0001), perante à 5ª Vara Cível de São Luís.



Isso porque adquiriu o veículo de placa PNM7A00, Marca/Modelo I/AUDI Q7 3.0TFSI, que se encontra em nome da falida e foi objeto de bloqueio, junto à 5ª Vara Cível de São Luís, nos autos nº 0801517-48.2023.8.10.0001, referente à execução promovida, em 12 de janeiro de 2013, pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da VIAÇÃO EXPRESSO NOVE EIRELI, face à ausência de transferência formal do bem.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES**

A apresentação da lista de credores do devedor pelo próprio administrador judicial é medida excepcional, tomada com o objetivo de iniciar o procedimento de verificação de crédito com a publicação dos editais.

Verifica-se que o falido já apresentou a relação nominal dos credores, com a importância e a natureza do crédito.

Nesse contexto, após a nomeação do administrador judicial, será oportunizado ao falido prestar, detalhadamente, as primeiras declarações.

Assim, reconheço como cumprida a obrigação do falido.

## **DA COBRANÇA DA DÍVIDA DE TRIBUTOS FEDERAIS**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é responsável por representar a União em causas fiscais, cobrar judicial e administrativamente os débitos fiscais (como impostos) e não fiscais.

Logo, deverá ser notificada para informar a existência de eventuais tributos federais.

## **DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO E DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**

O artigo 7º-A da lei 11.101/05, diz que na falência, após realizadas as intimações eletrônicas e a publicação do edital, determinadas na sentença que decretou a falência (art. 99, inc. XIII e § 1º, da LREF), o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público.

Contudo, a Fazenda Federal ainda não foi cientificada, portanto, o incidente de classificação de crédito público será oportunamente instaurado depois do cumprimento das determinações contidas na sentença de falência.

## **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS (Processo n. 0801517-48.2023.8.10.0001)**

Consta dos autos que a dívida discutida nos autos n. 0801517-48.2023.8.10.0001 **foi habilitada pelo falido, nesta ação de falência, no valor de R\$ 130.986,88**, o que enseja a perda superveniente do objeto da ação em trâmite junto à 5ª Vara Cível.

Sobre o tema, trago à colação os julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR.**



**INCONFORMISMO DO EXECUTADO . DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OCASIONA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO . CRÉDITO HABILITADO NOS AUTOS DE FALÊNCIA. - *Possível a extinção da execução individual quando se observa que o crédito por ela buscado foi habilitado na falência, cuja decretação tornou-se definitiva. Recurso provido. (TJPR - 18ª C .Cível - 0041726-69.2019.8.16 .0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 16.03 .2020).***

*"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da decretação da falência da devedora principal, STEMCO Participações Indústria e Comércio S/A (Massa Falida). Apelação do banco exequente. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA . MANUTENÇÃO: **A falência decretada da devedora principal torna incabível o prosseguimento da execução contra esta, sendo medida que se impõe a extinção da execução em relação à empresa falida, conforme entendimento do STJ (REsp: 1564021 MG)**". (TJ-SP - Apelação Cível: 00705715720108260224 Guarulhos, Relator.: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 21/06/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024).*

Logo, a superveniente falência, com a consequente habilitação do crédito no quadro geral de credores da massa falida, importa na consequente perda do objeto da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, tendo em vista que o BANCO DO BRASIL, já se encontra sujeito ao concurso de credores perante este juízo universal, circunstância que dá ensejo à extinção da execução, nos termos dos arts. 924, inciso III, c/c 925, do CPC.

### **DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO c/c DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS (proc. n. n. 0834605-09.2025.8.10.0001)**

Após a decretação da falência, a Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF) estabelece a universalidade do juízo falimentar, garantindo **competência exclusiva para decidir sobre os bens, interesses e negócios do falido**.

Esse princípio, denominado *visattractiva*, centraliza as decisões no juízo da falência, priorizando a arrecadação e liquidação dos ativos para pagamento dos credores.

Destaque-se o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E NULIDADE DE ESCRITURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. 1. (...) 2. A teor da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "os motivos que justificam a improrrogabilidade da competência*



das ações reais imobiliárias parecem ceder diante da competência conferida ao juízo indivisível da falência, o qual, por definição, é um foro de atração, para o qual converge a discussão de todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica. A unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar evita a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, o qual fica submetido a critério uniforme do juiz que superintende a execução coletiva e que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou a ela relacionados" ( CC 84.752/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007). 3. No presente caso, como se discute a regularidade de permuta em que houve a disposição do patrimônio da falida em favor dos recorridos (e vice-versa) e, na qual, inevitavelmente, serão alcançados bens imóveis que integram o patrimônio da massa, tem-se a competência do juízo falimentar para o julgamento da causa. 4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide. 5. Na hipótese, verifica-se que o magistrado de piso julgou antecipadamente a lide, valendo-se do art. 330, I, do CPC/73, "por prescindir de maior dilação probatória" e por entender "suficiente para o julgamento antecipado da lide os documentos juntados pelas partes nestes autos", mas, por outro lado, acabou julgando improcedente o pedido formulado na demanda que objetivava a nulidade da permuta, por ausência de prova do direito alegado, caracterizando inarredável cerceamento de defesa. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1554361 GO 2015/0102332-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017).

**“EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AO JUÍZO FALIMENTAR PARA A APRECIÇÃO DO TERMO DE AJUSTE - ACORDO QUE ENVOLVE DIREITOS CREDITÓRIOS NOMINADOS NO PROCESSO DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DA EMPRESA FALIDA. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. Nos termos da lei especial, que rege o concurso de credores da recuperação judicial e da falência, é da competência do juízo universal o exame e prosseguimento dos atos de pagamento de credores, dentre eles eventuais acordos celebrados pela falida, que envolvam créditos líquidos e apurados em outros órgãos judiciais, sob pena de prejuízo econômico ao concurso falimentar de credores. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl na PET no REsp: 1178305 RJ 2010/0020398-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de



Desse modo, o veículo de placa PNM7A00, Marca/Modelo I/AUDI Q7 3.0TFSI, código Renavam 01080961124, que se encontra em nome da falida, objeto de bloqueio, junto à 5ª Vara Cível de São Luís, agora, acha-se sob arrecadação neste Juízo falimentar.

Vale ressaltar que o senhor LUCIANO HENRIQUE ALEIXO COSTA **não possui a propriedade formal do veículo acima mencionado**, inviabilizando, assim, eventual pedido de restituição, com base no art. 85 da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, o art. 93, da mesma lei, garante a possibilidade do ajuizamento dos embargos de terceiros:

***“Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil”.***

Dito isso, **a competência para julgar os embargos de terceiro em caso de falência é do juízo falimentar**. O escopo da lei falimentar é garantir integralmente os direitos dos credores, conferindo ao juízo falimentar força atrativa absoluta para conhecer de ações envolvendo o patrimônio do falido, inclusive aquelas anteriormente afetas a outro juízo.

Advirta-se, desde logo, que o terceiro, LUCIANO HENRIQUE ALEIXO COSTA, não tem legitimidade para questionar a competência absoluta do juízo falimentar em si, apenas defender a posse e/ou propriedade (caso provada) do bem acima declinado.

Por fim, **compete a este juízo o processamento e julgamento da ação de embargos de terceiros, sob o nº. 0834605- 09.2025.8.10.0001.**

Ante o exposto, **determino as seguintes medidas jurisdicionais:**

- 1) Reconheço como cumprida pela falida a obrigação de apresentar a relação nominal dos credores, com a importância e a natureza dos créditos;
- 2) Intime-se, via portal eletrônico, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Maranhão - PFN/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento da presente falência e para que informe a este Juízo os débitos de tributos federais, alusivos à empresa falida;
- 3) Reservo-me no direito de instaurar o incidente de classificação de crédito público, depois de decorrido o prazo de manifestação da PFN;
- 4) Oficie-se à 5ª Vara Cível da Comarca da Ilha - Termo de São Luís, via malote digital, para informar que a dívida discutida nos autos n. 0801517-48.2023.8.10.0001, já se encontra habilitada neste juízo falimentar, havendo, pois, perda de objeto da demanda; e após sua extinção, solicita-se a revogação de eventuais penhoras e baixas nos registros de circulação de veículos de propriedade da empresa falida;
- 5) Oficie-se, ainda, à 5ª Vara Cível da Comarca da Ilha - Termo de São Luís, via malote digital, para remeter à este Juízo Falimentar os autos embargos de terceiros n. 0834605-09.2025.8.10.0001, face à competência absoluta desta Unidade Jurisdicional;



6) Indefiro, por ora, a liberação de restrição de circulação do veículo de placas PNM7A00, Marca/Modelo I/AUDI Q7 3.0TFSI, código Renavam 01080961124, ano de fabricação 2015, modelo 2016, Chassi WAUAGC4M1GD031997, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito, com recebimento dos autos de embargos de terceiros;

7) Efetivada a redistribuição dos autos embargos de terceiros n. 0834605-09.2025.8.10.0001 a esta Unidade Judiciária, apense-se os autos ao presente processo falimentar;

8) Em cumprimento ao item n. "10" da sentença de ID160342004, DETERMINO o bloqueio do valor de R\$ 7.466.458,39 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente ao débito perante os credores da massa falida, nos ativos financeiros da VIAÇÃO EXPRESSO NOVE EIRELI "FALIDA" - CNPJ: 34.702.002/0001-44 , por meio do sistema eletrônico SISBAJUD. Expediente sem custas processuais. Havendo valores, proceda-se à transferência para conta judicial vinculada aos autos. Junte-se aos autos os espelhos de pesquisas.

9) Em seguida, cumpram-se as demais deliberações contidas na sentença de decretação de falência.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís (MA), quarta-feira, 5 de novembro de 2025.

ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

**Juiz auxiliar de entrância final respondendo pela 11ª Vara Cível**

**Portaria CGJ nº 3.846/2023**

